



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.796 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e construtivo para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e dá outras providências.

Considerando: a promulgação da Lei Federal nº 11.934/2009 que institui normas regulamentadoras sobre os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos, e eletromagnéticos.

Considerando: a promulgação da Lei Federal nº 13.116/2015 que institui normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação, no Município de Pedreira, de Estruturas de Suporte das Estações de Radio Base e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Estação Radio Base - ERB - conjunto de equipamentos ou aparelhos; dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II- Estação Radio Base Móvel-ERBM-Estação rádio base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;

III - Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes - estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, com ou sem reforço estrutural; e

V – Torres - estrutura vertical com altura superior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçadas e tubular.

Art. 3º A instalação, o funcionamento e o compartilhamento das Estações Rádio Base, bem como das respectivas Estruturas de Suporte, deverão obedecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, e na Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009.

§1º A instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º É permitida a instalação e o funcionamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens privados, desde que precedida de autorização expressa do respectivo proprietário.

§3º É permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens públicos, desde que precedida de autorização concedida pelo órgão competente.

Art. 4º A instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte no topo de prédios ou construções e equipamentos já existentes;

II – promoção do compartilhamento de infraestrutura na instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte;

III – integração das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte à paisagem urbana, destas com as edificações existentes;

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre si, quando instaladas em torres.

Art. 5º As Estações Rádio Base deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009 e pelas Resoluções editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo Único. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no *caput* deste artigo, bem como a aplicação das eventuais sanções quanto ao descumprimento do preceituado pela legislação, será efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base e suas respectivas Estruturas de Suporte, bem como equipamentos afins:

I - em Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - em áreas verdes de relevante interesse ecológico;

III - em áreas de reserva biológica;

IV - em áreas de estações ecológicas;

V – em sendo torres, em área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, centros de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos;

VI - em sendo torres, em área localizada até 100 (cem) metros dos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - em área cuja altura e localização prejudicarem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e dos postes, deverá ser realizada em 5 (cinco) metros do alinhamento frontal e em 3 (três) metros das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel.

§ 1º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam no caso de a respectiva instalação ser realizada no topo de edificações.

§ 2º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 8º A instalação de equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edificações é admitida, desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para àquelas que acessarem o topo do edifício, e;

II – seja promovida a harmonização estética destes com a respectiva edificação.

Art. 9º O processo administrativo de licenciamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará o disposto nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º O processo administrativo de licenciamento referido no *caput* deste artigo deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Pedreira, a quem competirá dar o andamento interno, na seguinte ordem:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Secretaria Municipal de Obras;
- III. Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Após a análise de cada Secretaria do processo administrativo para licenciamento do projeto de instalação do conjunto transmissor de telefonia celular, deverá ser fornecido um documento garantindo a aprovação ou não do pedido.

Art. 10º Para a obtenção da licença de funcionamento (Alvará Sanitário), após a ERB entrar em operação, a operadora deverá apresentar laudo radiométrico assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, o qual deverá ser elaborado dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º As exigências estabelecidas no *caput* deste artigo se estenderá para os casos de Renovação de Licença de Funcionamento ou sempre que ocorrer qualquer alteração nas características técnicas de operação do sistema, ou ainda, a qualquer tempo, a critério da administração.

§ 2º Enquanto a Estação de Rádio Base não estiver emitindo radiação devido ao seu processo de instalação, poderá ser emitida a licença prévia e de instalação, expedida pela autoridade sanitária, que será fornecida após a apresentação de laudo teórico indicando os níveis magnéticos e eletromagnéticos que serão gerados pela ERB após a sua instalação.

§ 3º A Licença de Funcionamento que se refere o *caput* deste artigo terá validade de 03 (três) anos.

Art. 11. Constatado o desatendimento de quaisquer requisitos necessários para que seja deferido o licenciamento pretendido, a Secretaria competente intimará o interessado para que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda com as alterações ou complementações necessárias à adequação do respectivo processo administrativo.

§1º A intimação de que trata o *caput* deste artigo será feita através de carta com aviso de recebimento, a qual será remetida para o endereço informado pelo requerente quando da abertura do processo administrativo de licenciamento.

§2º O prazo referido no *caput* deste artigo começará a correr a partir da data da efetiva entrega da carta de intimação junto ao endereço informado pelo requerente à municipalidade.

§3º Ultrapassado o prazo referido no *caput* deste artigo sem que tenham sido realizadas as adequações necessárias, o processo administrativo de licenciamento será arquivado.

Art. 12. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental seguirá o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

Art. 13. A construção e a operação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte que não forem precedidas da respectiva Certificação de Viabilidade Urbana ou que, por qualquer razão, não dispuserem de Licença de Construção ou Certificação de Conclusão de Obra sujeitará o responsável às punições estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 14. A instalação e a operação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte que não forem precedidas do respectivo licenciamento ambiental sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 15. O licenciamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte poderá ser cancelado a qualquer tempo caso sejam alteradas as condições determinantes para o seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. No caso de o licenciamento vir a ser cancelado, o interessado que obteve a respectiva licença deverá suspender o funcionamento do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16. Ficam mantidas as taxas para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, bem como para renovação anual, cujos valores serão fixados pela Prefeitura Municipal que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção.

§1º O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§2º No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 2.349, de 26 de fevereiro de 2.003.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 05 de setembro de 2018.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos